



O CRIME DE VIOLAÇÃO OCORRIDO DENTRO DO CASAMENTO.¹

Delson MAGALHÃES²

“Não deve haver nenhum lugar fora da dependência das leis. A força destas deve seguir o cidadão em toda a parte, como sombra segue o corpo.”

Cesare Beccaria

SUMÁRIO: 1- Introdução, 2- Conceito de crime, 3-Elementos constitutivo do crime, 4- Valores fundamentais protegidos pelo direito penal., 5- Conceito de crime de violação, 6- Histórico de submissão da figura feminina no âmbito conjugal, 7- A violação dentro do casamento na ordem jurídica angolana, 8 - O débito conjugal, 9 - Discussões doutrinárias acerca da violação dentro do casamento, 10 - Dificuldade probatória do crime de violação dentro do casamento, 11- Conclusão.

Resumo

O presente artigo discorrerá sobre a violação ocorrida na constância do casamento, onde serão abordados o ilícito criminal da violação e as mudanças ocorridas nesse tipo penal dentro do ordenamento jurídico angolano com a entrada em vigor do actual Código Penal, bem como as discussões doutrinárias que gravitaram em volta desse tema.

A violação ocorrida dentro do casamento é um assunto que envolve vários ramos da ciência jurídica entre os quais o Direito Penal, o Direito da Família, Direito Constitucional e os Direitos Fundamentais. Mas, devido a falta de conhecimento sobre o assunto, e por achar que a prática do sexo no casamento é um dever/obrigação, muitas mulheres sofrem esse tipo de violência, sem saber que estão sendo vítima desse crime. A prática de conjunção carnal ou outros actos libidinosos, através do constrangimento mediante violência ou grave ameaça cometidos pelo marido, é crime, temos de ter isso bem presente na nossa sociedade de modo que possíveis vítimas possam buscar a punição criminal dos seus agressores e não sofram mais com tal violência.

Palavras-chave: violação, casamento, débito conjugal, violência, pensamento machista.

¹ Artigo JuLaw n.º 058/2022, publicado em <https://julaw.ao/o-crime-de-violacao-ocorrido-dentro-do-casamento-delson-magalhaes/>, no dia 06/12/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Mestre em Direito. Mestrando em Direito Civil e Docente Universitário.



1. Introdução.

Este tema é bastante polémico, mas popularmente é negada a sua existência, portanto é de suma importância saber e compreender o que realmente é a violação marital. A polémica muito grande que o trabalho traz tem a ver com o facto do crime de violação é uma infracção penal praticado desde os primórdios, pois a liberdade sexual da mulher não era vista como ponto central de determinado crime em épocas anteriores, devido ao pensamento machista de que as mulheres eram consideradas propriedade e objecto do seu marido.

No campo doutrinário ainda existem divergências formando duas vertentes, uma formada por doutrinadores mais antigos e tradicionais que afirmam não existir violação dentro do casamento ou violação marital. Divergente à outra vertente, surge outra corrente a favor da configuração do crime violação, adepta por doutrinadores modernos. Neste sentido, em relação aos direitos fundamentais ou humanos à liberdade e a dignidade são direitos garantido por lei a todo ser humano, a mulher não poderá ser obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer acto que seja contra sua vontade.

Com esses posicionamentos divergentes entre os vários doutrinadores, foi necessário realizar uma detalhada pesquisa sustentada por várias referências bibliográficas, apoiadas nas legislações em vigor nacionais e internacionais e na jurisprudência para melhor compreensão deste tema.

A falta de conhecimento pela sociedade do crime de violação marital ou dentro do casamento também é muito preocupante, as mentes machistas que não evoluíram com o tempo preocupa e impõe – se necessário que seja feita uma conscientização da sociedade principalmente com os homens que por todo o processo cultural patriarcal antiquado, ainda se acham no direito de querer obrigar suas esposas ou companheiras a praticar sexo ou actos libidinosos a hora que bem entenderem.

Diante da problemática, o objectivo do trabalho é apresentar os aspectos do crime de violação dentro do casamento ou violação marital; discutir a dificuldade probatória deste ilícito penal; trazer a importância da evolução do papel da mulher na sociedade angolana e sua desobjectificação, para que este crime seja combatido, assim como para que esposas e companheiras que sofrem tal violência, estejam cientes que estão sendo vítimas de violação ou agressão sexual.



2. Conceito de crime e os seus elementos essenciais.

Para que possamos compreender o Direito Penal impõem – se, peremptoriamente, entender o conceito de crime porque, na verdade, constitui o principal instituto deste ramo do Direito Público, na qual se desenvolve todas outras questões criminais. Por essa razão, a sua definição mais acabada e pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam consequências diversas.

Assim, a definição de crime não deve ser vista numa única perspectiva, mas pelo contrário, isso quer dizer que vários critérios concorrem para a sua definição, quais sejam; o **critério material** segundo o qual crime é toda acção ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O critério material busca a sua fundamentação argumentativa na relevância do mal produzido. Haja vista que, para essa teoria o crime só ganha importância quando a conduta do agente da infracção proibida socialmente apresenta contornos susceptível de provocar dano ou ameaça de danos cuja relevância não pode ser ignorada no âmbito jurídico - penal.

O **critério legal**, segundo o qual a compreensão do conceito de crime é fornecido pelo legislador. O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, conseqüentemente, considera – se infracção penal tudo aquilo que o legislador descrever na norma penal como tal, sem necessariamente se ater ao seu conteúdo. Diferentemente do critério material, nessa teoria basta apenas ter em conta o positivado pelo legislador, pois o importante a considerar é a existência de um crime sem levar em conta a sua essência ou lesividade material ainda que isso afronta princípios constitucionais com maior incidência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste ínterim, Damásio de Jesus entende que o critério material. É a base pela qual o legislador se fundamenta para criar o critério formal, ao preleccionar que:

É certo que sem descrição legal nenhum facto pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns factos criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficarão ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, finalmente. Visa lesar o *ius liberatis* dos cidadãos.³

E, por fim, o **critério analítico**, segundo o qual a existência do crime deve ser vista sob um

³ JESUS, Damásio, Direito Penal – Parte Geral, Edição 36, São Paulo, Saraiva, 2015m pág. 193.



prisma jurídico, que visa estabelecer os elementos estruturais do crime. Assim, o escopo deste enfoque é ajudar o julgador e o intérprete a desenvolver o seu raciocínio em etapa, no sentido de tomar uma justa decisão sobre a infracção penal e o seu autor. Sob este ângulo, o crime só têm dois elementos essenciais, por essa razão, o crime deve ser definido como todo facto (i) -típico e (ii) -ilícito.

De tal sorte que, para se aferir a existência do crime em primeiro lugar deve ser observado a tipicidade da conduta do agente. Se for confirmada a sua tipificação, só neste caso, é que se vai verificar se a mesma é ilícita ou não. Se houver a conjugação desses dois elementos: tipicidade e ilicitude, estaremos em presença da infracção penal. Posteriormente, é que se vai aferir da culpabilidade ou não do agente, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que, eventualmente, cometeu.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt o sistema clássico formou essa teoria, formulando o crime com uma conduta típica, ilícita e culposa, tendo dentro de si o dolo e a culpa, que mais tarde tem como concorrente a teoria finalista que mudava o dolo da culpabilidade para o facto típico. Assim, mesmo o criador dessa teoria ainda defendia o conceito tripartido.

O próprio Welzel, na sua revolucionária transformação da teoria de delito, manteve o conceito analítico de crime. Deixa esse entendimento muito claro ao afirmar que o conceito de culpabilidade acrescenta - se ao da acção antijurídica tanto de uma acção dolosa como não dolosa um novo elemento, que a converte em delito. Com essa afirmação Welzel confirma que, para ele, a culpabilidade é um elemento constitutivo de crime, sem a qual este não se aperfeiçoa⁴.

Essa teoria bipartida é composta por facto típico e ilícito, sendo outros elementos considerados como sub-elementos: conduta, resultado, nexos de causalidade entre o resultado e a conduta e a tipicidade, além de necessitar que seja um facto ilícito, não estando empossada das causas de excludente de ilicitude, a culpabilidade seria apenas um pressuposto para que a pena fosse aplicada.

A culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um facto típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente, ensinava Aníbal Bruno, porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, porque tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no facto de não o ter feito uma vontade contrária aquela obrigação, no comportamento se exprime uma contradição entre a

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: Parte Geral, Vol. I. Edição 17, São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 278.



vontade do sujeito e a vontade da norma. Portanto a culpabilidade não é requisito do crime, funcionando com condição de imposição da pena.⁵

Neste sentido, disserta Orlando Rodrigues que, *a infração penal é um facto humano que coincide com o modelo descrito na previsão da lei penal, lesivo de interesses sociais juridicamente tutelados e cometido com culpa*.⁶ Adianta o mesmo autor que, o crime é um facto natural e como todos os fenómenos naturais é causalmente determinado. Na base do crime estão factores endógenos que radicam na personalidade do próprio delinquento ou factores objectivos exógenos (condições sociais e económicas) que radicam na organização da sociedade e que arrastam o agente acometer o crime.⁷

3. Elementos constitutivos do crime.

O ponto maior de convergência da Dogmática Penal reside no conceito de *crime* e seus elementos constitutivos. Costuma ser definido como sendo *acção humana, típica, ilícita e culpável*. *A) Acção Humana*: somente o homem possui responsabilidade criminal. As pessoas jurídicas não podem ser sujeito activo do crime. A responsabilidade criminal é apenas a de seus dirigentes. Nem os irracionais, como se admitia outrora, são imputáveis. Não obstante, em nosso País, se prevê a responsabilidade criminal das pessoas colectivas que, sob determinadas condições, como por exemplo, a actividade que agride o meio ambiente poderão ser punidas.

As penas previstas são restritivas de direitos. Os requisitos básicos para a responsabilidade penal são: idade mínima de dezasseis anos e discernimento. *B) Típica*: a tipicidade consiste no facto de a acção praticada enquadrar-se em um modelo de crime definido em lei. Prevalece, no Direito Penal, o princípio de *estrita legalidade: nullum crimen, nulla poena, sine lege* (não há crime e nem há pena sem lei). Este é um princípio de vital importância para a segurança jurídica dos indivíduos. Como decorrência lógica, não se admite a analogia em matéria penal para efeito de enquadramento da conduta em tipos de crime e fixação de penas.

Mas, discute-se a respeito da aplicação da analogia *in bonam partem* que favorece ao acusado. Orlando Rodrigues, Figueiredo Dias e outros admitem-na, enquanto Nélson Hungria, Von Hippel, Asúa e outros a ela se opõem. *C) Ilícita*: a acção praticada é contrária ao Direito. O antijurídico penal pressupõe sempre a tipicidade. *D) Culpabilidade*: é o elemento subjectivo da acção. Para haver crime é necessário que o agente da acção tenha agido intencionalmente ou com imprudência, negligência ou imperícia. Chama-se crime doloso o praticado com deliberação e vontade; culposo, quando não desejando conscientemente o resultado da acção, o agente não o impede.

⁵ JESUS, Damásio, Direito Penal – Parte Geral, Edição 36, São Paulo, Saraiva, 2015m pág. 197.

⁶ RODRIGUES, Orlando, Apontamentos de Direito Penal, Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2003, pág. 58.

⁷ Idem, pág. 20.



Em matéria penal, portanto, não há qualquer aplicação da *teoria objectiva da responsabilidade* ou da *responsabilidade sem culpa*. Questiona-se quanto à inclusão da punibilidade no conceito de crime. O penalista italiano Giulio Battaglini⁸ defendeu-a, mas prevalece, contudo, a opinião contrária, e o argumento mais forte foi apresentado por Guilherme Sauer⁹, ao afirmar que o crime é o pressuposto da pena, ou seja, esta é o efeito jurídico da prática do crime, posição doutrinária com a qual nos revemos e, concomitantemente, concordamos.

O crime e a pena são essenciais do nosso viver comunitário, mas não são absolutos a - históricos. São, como aliás todo o ser humano, realidades que vivem em mutação constante dentro da própria história e que são por ela moldadas ou conformadas. Afirmam – se como um dado, mas como um dado histórico, de uma história construída e feita por homens e mulheres rodeados da sua concreta e inescapável circunstância. De sorte que o crime e a pena não sejam meras circunstâncias evanescentes, nem realidades efémeras ou passageiras. Estão e sempre estiveram na história. É, por conseguinte, dentro do tempo histórico, e não baseados em qualquer *epoché* ou em qualquer outro “tempo”, que temos de perceber o crime e a pena.

Por fim, concluímos com os dizeres de José Faria da Costa que, *o direito penal estrutura – se e vive, juridicamente, através de duas realidades nucleares, elementares e indissociáveis, quais sejam: o crime e a pena.*¹⁰

4. Valores fundamentais protegidos pelo direito penal.

O direito penal não deve intervir obviamente para tutelar todo e qualquer bem jurídico, pelo contrário, deve apenas resguardar – se para tutelar os bens jurídicos mais cadentes da sociedade e como tais considerados fundamentais, tais como: valores sociais, éticos, interesses sociais juridicamente reconhecidos, quer seja individual ou colectivo, ficando assim a sua sanção limitada a violação das ofensas mais graves, por essa razão diz – se que o Direito Penal reveste um carácter subsidiário e fragmentário do qual resulta o **princípio da intervenção mínima**.

A esse respeito, Alice Bianchini afirma que:

O Direito penal se presta à protecção de valores fundamentais à vida do homem em sociedade. Isto, porém, não quer significar que em toda e qualquer oportunidade em que uma conduta ofenda tais valores haja necessidade de se recorrer a ele. Também pode suceder de o bem

⁸ BATTAGLINI, Giulio, *Diritto penale: parte generale*. Padova: Cedam, 1949, pág. 48.

⁹ SAUER, Guilherme, *Derecho penal – parte general*. Tradução de Juan del Rosal y Jose Cerezo, Barcelona: Bosch, 2000, pág. 67.

¹⁰ COSTA, José Faria da, *Noções Fundamentais de Direito Penal – Introdução a doutrina Geral da Infracção*, 3ª edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 5.



não carecer de protecção penal em toda sua extensão. As questões que envolvem essa problemática inserem – se na análise da legitimidade criminalizadora, que passa por uma série de verificações até chegar a uma conclusão final acerca do assunto.¹¹

A mesma autora esclarece que, primeiramente, há que se analisar, na hipótese, o merecimento da tutela penal, que decorre da conjugação da dignidade do bem jurídico e da ofensividade da conduta. Em segundo lugar, avalia – se a necessidade dessa tutela, de forma que, quanto mais importante for o bem e mais danosa a conduta que se procura interditar por meio do Direito Penal, mais necessária a sua intervenção e menos certeza se pode exigir de que outros meios poderiam, suficientemente, proteger o bem.

Os valores fundamentais protegidos pelo Direito Penal vêm sacramentados na própria lei penal, por isso, urge a necessidade premente de se estabelecer critérios para definir como e quando se deve criar a lei penal. Assim, esses critérios têm como função primordial seleccionar os tipos de crimes e a respectiva cominação de penas ou sanções criminais, aos quais não devem ser ignorados pelo legislador ordinário aquando da feitura das normas penais incriminadoras, com vista a salvaguardar a defesa das liberdades individuais e a garantir a fortificação do Estado Democrático de Direito, sem descurar obviamente o necessário respeito à própria condição humana e à racionalidade do sistema penal.

Neste circunspecto, José Luís Diez Ripollés define o sistema de racionalidade penal *como a capacidade para elaborar, no âmbito desse controle social, uma decisão legislativa que atenda a dados relevantes da realidade social e jurídica sobre os quais ela incide*.¹² A existência desses critérios de construção das normas penais incriminadoras, nos levam a crer que não se afigura como fácil a tarefa do legislador em trabalhar com os valores jurídicos com dignidade penal.

Hoje por hoje, constitui uma realidade indesmentível que a função primordial do direito penal é a de proteger ou defender bem jurídicos que tenham dignidade penal. Essa afirmação guarda consenso na doutrina penal dominante na ordem jurídica angolana, bem como na doutrina dos países do nosso contexto cultural.

Neste sentido, prelecciona José de Costa Faria que,

¹¹ BIANCHINI, Alice, Pressupostos materiais mínimos da tutela penal, São Paulo: in Revista dos Tribunais, 2002, pág. 22.

¹² RIPOLLÉS, José Luís Diez, A racionalidade das leis penais: Teoria e Prática, São Paulo: in Edição Revistas dos Tribunais, 2005, pág. 92.



No entanto, convém ter presente que o entendimento do que seja um bem jurídico com dignidade penal – isto é, um bem jurídico que mereça a protecção do direito penal – insere – se no desenvolvimento teórico da doutrina do bem jurídico – penal que, muito embora esteja, nos tempos que passam, relativamente estabilizada, havendo, por isso, nela grande espaços de consenso, não pode nem deve ser apreciada sem o sentido da relatividade histórica. Para lá de tudo o que se disse convém ainda salientar que a ideia molecular de protecção de bens jurídicos tem de ser vista e enquadrada, desde logo, como princípio da fragmentaridade, sem esquecer, obviamente, um posterior tratamento autónomo da noção de bem jurídico.¹³

Várias teorias concorreram para definir o que seria o bem jurídico com dignidade penal, podendo – se afirmar, nuclearmente, de forma concordante com a Alice Bianchini que o bem jurídico *é a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.*¹⁴ Assim, nesta precisa acepção da palavra, consideram – se bens jurídicos com dignidade penal à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, o património, a segurança interna e externa do Estado.

5. Conceito de crime de violação.

O Crime de violação ocorre quando alguém, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para este fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constringe outra pessoa a sofrer ou praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral. (**Ana Prata, Catarina Veiga, José Manuel Vilalonga, in Dicionário Jurídico 2ª ed, Vol. II**). Ou seja, é um crime execução vinculada, isto é, tem de ser cometido por meio de violência, ameaça grave ou acto que coloque a vítima em estado de inconsciência ou impossibilidade de resistir.

Para caracterização deste ilícito criminal é necessário que se verifiquem cumulativamente certos requisitos, a que chamamos de elementos constitutivos do tipo: que são; Cópula ilícita, Violência, fraude e o dolo. Assim, actualmente o entendimento de que o exacto sentido jurídico – penal da expressão cópula é o da introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino ao feminino. Mas, no que respeita ao conceito de coito relevante para efeitos penais ele traduz a ideia de penetração do pénis no ânus ou na boca da vítima.

Por sua vez, A violência reporta – se à utilização de força física como meio de vencer a

¹³ COSTA, José Faria da, Noções Fundamentais de Direito Penal... op. cit, pág. 14.

¹⁴ BIANCHINI, Alice, Pressupostos materiais mínimos da tutela penal...op. cit. pág. 24.



resistência oferecida ou esperada por parte da vítima como reacção à actuação do agente. Força essa que não tendo de revestir características específicas há – de revelar – se como meio adequado e idóneo a vencer a resistência real ou presumível que a vítima oponha à acção.

Por seu turno, ameaçar é anunciar o propósito de fazer mal a alguém, sendo certo que a ameaça cria no espírito da vítima um fundado receio grave e iminente mal, injusto ou justo capaz de, no caso concreto, paralisar a reacção. A ameaça supõe também a coacção psicológica e traduz – se na perturbação da liberdade interior de decisão e da liberdade de acção da vítima. A gravidade objectiva do mal radica na sua idoneidade para provocar na vítima um estado de temor tal, que seja induzida a escolher, como saída menos gravosa, a realização da cópula, coito pretendido pelo autor da agressão.¹⁵

Nesta conformidade, observa o professor Maia Gonçalves, que

Para que exista o crime de violação é necessário que a violência física, a veemente intimidação, a fraude ou a privação do uso da razão ou dos sentidos provocada pelo agente para conseguir a cópula consistam num acto, num comportamento do agente. A veemente intimidação há – de necessariamente traduzir – se num agir, devendo o agente praticar um acto qualquer que intimide a ofendida, por exemplo dando – lhe a conhecer a sua intenção de lhe causar mal se ela não ceder, mas este mal deve ser suficientemente grave para vencer a sua natural resistência e ser de modo a ela crer na sua verificação iminente ou imediata.¹⁶

O legislador, ao tipificar os contornos do tipo legal de violação, baseou – se no mito de que a violação é praticada por um estranho que usa violência física ou ameaça grave contra a vítima ou que a coloca em estado de inconsciência ou na impossibilidade de resistir. Na verdade, a violação é praticada, normalmente, por um homem conhecido da vítima, com quem esta tem uma relação de proximidade ou de confiança, muitas vezes, durante a etapa inicial de um relacionamento sexualizado ou romântico, o chamado *rate rape*, e não envolve o uso da força física nem deixa marcas físicas de violência visíveis no corpo da vítima.¹⁷

¹⁵ Neste sentido, recomendamos uma leitura a SOTTOMAYOR, Maria Clara, o método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais: in Revista Electrónica de Direito Constitucional e Filosofia Jurídica, Volume I, págs. 127 a 130, CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, Crimes Sexuais contra crianças e jovens, Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais, Coimbra, Almedina, 2003, págs. 187 a 227. BELEZA, Teresa Pizarro, notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial a violação, combate a violência do género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação penal, Universidade Católica, 2016, págs 16 a 26.

¹⁶ GONÇALVES, Maia, In Código Penal Anotado, pág. 625.

¹⁷ Para melhor desenvoltura desta temática, vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, o conceito legal de violação: um contributo para doutrina penalista, in Revista do Ministério Público, 128: Outubro: Dezembro 2011, págs. 273 a 318.



Durante muito tempo, houve uma enorme dificuldade em aceitar que o dizer “não” face a um acto sexual de relevo, quer na realidade expressar o dissentimento da vítima. Deveria ser “claro como água”, que ao dizer “não” a vítima demonstra não querer ter qualquer envolvimento com o agente. Assim, a partir do momento em que existe um “não”, e que o agente impõe a sua vontade à vontade da vítima, estamos perante um crime de violação ou de coacção sexual. Por isso, a vítima não deve ter que justificar o seu “não”, este deve simplesmente ser valorado, independentemente da forma como é exteriorizado. Pois, sabemos que, o dissentimento poderá mesmo não ser expresso em palavras, mas resultar do contexto, quando a vítima fica em estado de choque.

6. Histórico de submissão da figura feminina no âmbito conjugal.

A história nos revela que a figura da mulher sempre foi muito subjugada na sociedade em geral, mas ao longo dos anos debateram – se para que esse quadro fosse revertido, por essa razão tem havido uma busca incessante em garantir que os direitos sejam iguais, bem como para que essa igualdade seja respeitada em toda franja da sociedade e tenha o seu reflexo para além da letra da lei.

O modelo familiar que conhecemos hodiernamente ainda possui suas raízes no modelo patriarcal, mesmo com as mudanças que se impôs nas configurações familiares, o homem ainda é o *pater familiae* e o dono do lar, tem o papel principal, merecendo respeito e submissão bem como o lugar de destaque nas famílias.

Neste enfoque, prelecciona Valéria Diez Scarance Fernandes que, *muitos estudiosos acreditavam que a mulher era um ser inferior e argumentavam que a mulher atingia um grau menor na evolução da espécie humana, sendo não só inferior fisicamente, mas também mentalmente, com uma limitação na capacidade de amar e de ser amada, demonstrando crueldade em suas ações em face do exercício da maternidade.*¹⁸

Mesmo no estudo da criminologia um dos maiores estudiosos do assunto, Cesare Lombroso, também acreditava que a mulher era um ser inferior. Para alicerçar esta afirmação socorriam – se da própria etimologia da palavra que lhe designa o sexo assim indicava, pois *Femina* vem de *Fe* e *Minus*. Ou seja, a mulher era, sempre, mais fraca em manter e preservar a sua fé.

A evolução dos direitos das mulheres ao longo da história acompanha, naturalmente, a evolução da dela na sociedade. Por isso, vários estudiosos que pesquisam e abordam a violência contra as mulheres, dos vários ramos do saber com maior incidência em Ciências Humanas e Sociais, como por exemplo, Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação e

¹⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efectividade: in abordagem jurídica e multidisciplinar, São Paulo, Atlas Editora, 2015, pág. 23.



Administração, concluíram que os principais tipos de violência contra as mulheres são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio, que inicialmente o foco da sua protecção não era exactamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.

Disserta algum quadrante da doutrina que, no final do Séc. XVIII, nenhuma mulher gozava de igualdade política. Mas, com a Revolução Francesa as mulheres tomam as ruas como insurgentes. Entretanto, os revolucionários não deixaram elas continuar, logo que passaram os primeiros momentos da revolução, de recolheram-nas novamente ao “espaço doméstico”, e as reformas democráticas oriundas do processo revolucionário as beneficiaram somente de forma indirecta, como esposas dos homens livres e iguais. As mulheres continuaram dependentes dos homens e a serem consideradas inadequadas para a vida pública em razão de um deficit de racionalidade.

Para Valéria Diez Scarance Fernandes *as mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens. Enquanto os homens dominavam a leitura, a escrita e o poder na tomada das decisões, o papel social da mulher era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos de seu marido, que era escolhido por seus pais.*¹⁹

Para solidificar os direitos das mulheres, as Nações Unidas em 1993, realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que reconheceu a violência contra as mulheres como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra mulher é uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no facto de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino.

Aos poucos o tema de igualdade foi ganhando força no cenário Mundial, por causa de vários factores que se têm verificado, tais como, (i) – a luta dos movimentos feministas, (ii) – a reivindicação do direito ao voto, (iii) – o ingresso da mulher no mercado do trabalho modificou, aos poucos a sua posição na sociedade.

Refira – se que, há ainda muito que se evoluir, mesmo com a Lei Contra Violência Doméstica em vigor em Angola, ainda se verificar à falta de denúncia da mulher agredida que, seja por vergonha ou medo, acabam por não denunciarem os seus agressores. Mas, no que concerne a posição da mulher no âmbito familiar o Código de Família Vigente veio eliminar algumas desigualdades que existiam anteriormente, embora com alguns artigos desactualizados e com algum pendor machista, ao qual acreditamos que serão revistos no âmbito da reforma da justiça e do Direito que esta em curso no país.

¹⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efectividade... op. cit. pág. 30.



7. A violação dentro do casamento na ordem jurídica angolana.

A violação marital é um crime de violência sexual que ocorre na constância do casamento ou da união de facto, onde o marido, mediante o emprego de grave ameaça, violência moral ou física constrange a esposa à prática de conjunção carnal contra a sua vontade. Ou seja, a violação dentro do casamento/união de facto em nosso entender se qualifica quando o cônjuge ou companheiro pratica acto sexual com a sua esposa ou companheira e esta não lhe permitir, mas mesmo assim, o mesmo mediante violência ou grave ameaça impõe a consumação do acto sexual.

Mas, podemos observar que neste tipo de crime não há escusas sobre o sujeito activo ser o cônjuge ou companheiro da vítima. Logo, fica nitidamente patente que o cônjuge e o companheiro da União de facto podem ser sujeito activo do crime de violação, mas esse facto não é do domínio de todos incluindo a própria vítima e dos seus familiares e pessoas próximas do seu convívio social, por isso tal crime costuma acontecer frequentemente sem que seja levado a conhecimento das autoridades judiciárias para que sejam tomadas as providências tendentes a responsabilizar o agressor e medidas proteccionistas a favor da vítima.

Ademais, inúmeras são as justificativas para que essas mulheres vítimas permanecem em silêncio diante da violência sofrida, para justificar esse comportamento emprestamos os dizeres de Carina Suelen Carvalho, Carina Suelen Ferreira e Karla Rodrigues Santos, dentre os vários motivos desse silêncio apontam como sendo os mais comuns:

Medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo facto do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o acto sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal, devido uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua auto-estima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade.²⁰

Além disso, a percepção sociológica possui uma profunda influência sobre a percepção individual acerca da relação homem – mulher, a qual parece sobreviver não do afecto e do respeito, mas da prática do acto sexual. Por isso, as pessoas de um modo geral entendem que uma relação

²⁰ CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Carina Suelen; SANTOS, Karla Rodrigues, Analisando a Lei Maria da Penha: a violência Sexual contra mulher cometida por seu companheiro, São Paulo, 2010, pág. 17.



acaba não quando o amor, o carinho e a tolerância cessam, mas sim quando os sujeitos envolvidos deixam de se envolver de um modo sexual.

Na verdade, esta concepção enraizada na sociedade tem poder determinante para a perspetivação da “violação no casamento” ou “relação conjugal”, ao ponto de a maioria das pessoas recusar a hipótese de existir violação quando duas pessoas vivem juntas.

Refira – se que, curiosamente, a violação no casamento é uma formas mais comuns de violência do género. Paradoxalmente é a menos “divulgada”. Repara – se que a própria vítima da violação por parte do seu cônjuge considera ser um direito “natural” deste, resultante do próprio estado “casado”. A vítima mulher, forçada a manter relações sexuais com o seu marido ou companheiro, não se dirige à Esquadra policial, ao Ministério Público a queixar – se de ter sido forçada a praticar sexo com o seu parceiro. Mas, dirige – se a estas entidades quando é objecto de uma agressão física.

Para Isa Filipa António de Sousa, *a aceitação social do constrangimento da mulher com vista a ter relações sexuais com o seu parceiro parte da ideia de que a mulher é “objecto”, propriedade daquele. Esta é uma das “modalidades” mais intoleráveis de violência do género, a qual é reconduzida ao crime de violência, ao invés de ter tratamento autónomo da lei.*²¹

Assim, muito embora com o casamento surja o direito de manter relação sexual, não devemos mais nos apegar a pensamentos arcaicos e machistas desenquadrados com a realidade actual, de que o mesmo é um atestado assinado para que o homem a partir daí possa praticar relações sexuais ou actos libidinosos com a sua esposa ou companheira na hora que ele quer, como ele quer e quantas vezes ele quer sem a anuência da mesma por achar que está acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular do direito.

8. O Débito Conjugal

O direito de família ou, se quisermos dizer, os direitos de famílias são em geral os direitos que tutelam os interesses das pessoas que fazem parte da comunidade familiar. A família pode assim ser definida como um grupo social relacionado entre si por obrigações e direitos recíprocos.

²¹ SOUSA. Isa Filipa António de, *Violação no Casamento Enquanto Forma do Crime de Violência Doméstica*: in Publicação oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós – Graduação, 2019, pág. 7.



O direito angolano define o casamento no seu art. 20º do Código Civil como sendo *a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida*. Antunes Varela apresentou uma ideia sobre a definição do casamento, estabelecendo que *o casamento é uma prática jurídica de carácter essencial para o direito da família, pois é através da união matrimonial que se constitui o cerne da sociedade familiar*.²²

O casamento é uma das instituições mais antigas do mundo, desde o séc. XIII quando os menos esclarecidos passaram a ter a sua vida disciplinada por normas jurídicas – canónicas, que se salientou com o casamento, instituição em que a igreja exerce a mais alargada e profunda influência no foro social. Assim, o casamento consagra direitos e deveres dos cônjuges aos quais devem ser observados e respeitados por ambos.

Por seu turno, a união de facto consubstancia uma situação jurídica/factualestabelecida voluntariamente entre um homem e uma mulher, duradoura, na medida em que se prolonga no tempo, mas cessa com a morte de um dos seus membros. Neste sentido, prelecciona Maria do Carmo Medina que, *a união de facto consiste na convivência sexual comum entre um homem e uma mulher como se de marido e mulher se tratasse, sem a existência de um casamento formalizado*.²³

O débito conjugal é o direito – dever do marido e de sua esposa/companheira de manterem entre si o acto sexual tendo a base de tal obrigatoriedade nos chamados deveres matrimoniais recíprocos.

Refira que, por muito tempo o homem e a sociedade em geral acreditavam que como o casamento ele teria o direito de reivindicar o “débito conjugal”, prática de relação sexual através de grave ameaça ou violência. Hodiernamente esse parecer foi remodelado na doutrina e jurisprudência, julgando que apesar do casamento dar direitos para os cônjuges manterem relações sexuais um com o outro, esse direito não deve ser praticado por meio de constrangimento com o uso de violência ou grave ameaça.

A violação da mulher casada, praticada pelo marido não se pode confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal. Neste sentido, disserta Carolina Valença Ferraz que, *este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontrando inserido no conteúdo da coabitação, e significa a*

²² VARELA, João de Matos Antunes, Direito da Família, 5ª edição, Vol. I, Livraria Petrony, 1996, pág. 178.

²³ MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, 2ª edição actualizada, Escolar Editora, 2013, pág. 347.



*possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo tecto praticar relações sexuais, deste modo não podendo o marido forçar o uso da força para obter relações sexuais com sua esposa.*²⁴

Assim, é ponto assente que o marido nunca deve obrigar a sua esposa a manter relações sexuais sem o seu consentimento, impondo somente seus desejos sem respeitar sua parceira, seus desejos e vontades, humilhando – a e ao mesmo tempo subjugando – a, pois, se assim o fizer estaremos perante o crime de violação, uma vez que, estaria a violar, também, o direito a integridade física e psíquica.

Neste eufemismo, Caio Mário da Silva Pereira se posiciona que, *a recusa injustificada à satisfação do debitum conjugale, como descumprimento do dever de coabitação, pode fundamentar a separação sob o qualificativo de violação dos deveres do casamento ou ruptura da vida em comum posto que não encontre na lei cominação específica.*²⁵

9. Discussões doutrinárias acerca da violação dentro do casamento

A evolução na defesa dos direitos da mulher foi o ponto de partida para conscientização em todos os segmentos, por isso, vemos edificações nas doutrinas. Assim, podemos de uma forma sumptuosa caracterizar essas edificações como uma postura mais humanística e despreendida de preconceito.

Por conseguinte, um avanço que podemos observar relativamente a violência contra a mulher no ordenamento jurídico angolano foi a criação da **Lei n.º 25/15, de 14 de Julho, a famosa Lei Contra Violência Doméstica**, que efectivamente veio dar um tratamento específico sobre a violência doméstica ou familiar constituindo, nuclearmente, um marco legislativo de suma importância, demonstrando assim a real intenção do Estado em tentar estancar a violência contra mulher relacionada à discriminação de género que é ainda muito presente no nosso país, tendo em conta a cultura machista herdada de gerações anteriores que, infelizmente, ainda se encontra enraizada na estrutura da sociedade actual.

A violência sexual é definida pela alínea a) do artigo 3º como sendo *qualquer conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coacção, ameaça ou colocação da pessoa em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir*. **O artigo 7º, III da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha**, do Brasil apresenta um conceito mais acabado de

²⁴ FERRAZ, Carolina Valença, A responsabilidade civil por danos moral e patrimonial na separação judicial, São Paulo: PUC, 2001m pág. 14.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições do Direito Civil, Vol. 5, Rio de Janeiro, Forense, 2014, pág.22.



violência sexual ao definir que, *é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar, a manter ou a participar de relação não desejada. Mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.*

Vale ressaltar que, nem sempre foi assim, pois a doutrina e a jurisprudência acreditavam que o casamento do autor da infração (marido) com a vítima (esposa) acarretava a extinção da responsabilidade criminal do agressor. Neste sentido, Valéria Diez Scarance Fernandes lembra que, *a tutela da honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com a honra do homem.*²⁶

Este era o reflexo do pensamento machista, que vigorou durante muito tempo na sociedade angolana e não só, bem como nas leis nacionais e internacionais, a tese de que a esposa não pode ser vítima de violação praticada pelo seu cônjuge ou companheiro, ainda que a conjunção carnal resultar por meio da força ou de grave ameaças, por suposto dever de copular resultante do casamento.

Assim, posiciona – se Valéria Diez Scarance Fernandes que,

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não pode se opor. Casando – se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro ou violação, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso.²⁷

Na mesma linha de pensar, Magalhães de Noronha adiante que *a mulher tinha o dever de atender os anseios do seu marido, e este podia exigir a prestação quando reputasse adequando. Ele era blindado pelo exercício regular do direito, causa excludente da ilicitude.*²⁸

A realidade Americana da década de 50 alimentou essas correntes doutrinárias, pois, nenhum

²⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efectividade... op. cit. pág. 4.

²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efectividade... op. cit. pág. 4.

²⁸ NORONHA, Magalhães, Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 193.



tribunal se havia concluído que relações sexuais indesejadas contra a vontade da mulher, por si só é crime, jamais levaram a condenação do agressor/marido. Para efeitos de punição do marido pela prática de relações sexuais indesejadas contra a sua mulher, era necessário que resultasse dano para a saúde e vida dela. Como por exemplo, a transmissão de doenças sexuais transmissíveis.

Assim, se, da prática do coito, resultasse a interrupção da gravidez da mulher, nesse caso, o homem seria acusado pelo crime de aborto. Mas, não se considerava, a acusação pelo crime de violação da sua própria mulher, neste âmbito vigorava a teoria do “consentimento presumido” por virtude do casamento.

Por conseguinte, trata – se de um pensamento arcaico que o tempo ultrapassou, hoje repudiado com veemência pela doutrina e pela jurisprudência, que fez surgir uma corrente doutrinária que acredita plenamente ser possível a ocorrência de violação no âmbito conjugal, haja vista, que a lei não permite o uso de violência ou grave ameaça não só na relação matrimonial como na relação social.

Ademais, prelecciona Guilherme de Souza Nucci que *diante da recusa da esposa em ter conjunção carnal com o marido não se cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento.*²⁹

Por sua vez, Fernando Capez acrescenta que, *embora a relação sexual constitua dever recíproco entre os cônjuges, os meios empregados para sua obtenção, em qualquer variante que não seja o consenso, são juridicamente inadmissíveis e moralmente reprováveis.*³⁰

Outrossim, é consensualmente aceite que ocorre a violação marital sempre que houver constrangimento do marido para realização da conjunção carnal pelo facto de constituir abuso de direito. Isto porque, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa coacção para a prática do acto por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar.

O actual Código Penal vigente em Angola, alterou o conceito de violação trazido do art. 393º do anterior C.P. e consagrou no seu artigo 182º o crime de agressão sexual, ao definir que, **quem praticar agressão sexual contra outra pessoa, ainda que esta seja cônjuge (mulher/companheira) do agente, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos...** importa – nos ressaltar que, a nomenclatura pode mudar em cada país (no Brasil fala – se em

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 2º edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, pág. 543.

³⁰ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra Administração Pública, 10º edição, São Paulo: 2012, pág. 167.



estupro) tendo em conta o princípio da tipicidade que norteia os Códigos Penais, mas têm a mesma essência ou seja são crimes de natureza sexuais.

Desta forma, o legislador acabou com a discussão que existia da possibilidade da aceitação ou não do crime de violação/ou agressão sexual na constância do casamento, bem como outras especulações que poderiam ser levantadas. Neste quadrante, o marido cometer o crime de violação/agressão sexual contra a sua esposa em **Angola**, será aplicado a Lei Contra Violência Doméstica, que igualmente se aplica aos unidos de factos, bem como aos namorados, de forma conjugada com as disposições do Código Penal.

10. Dificuldade probatória do crime de violação dentro do casamento.

A violação dentro do casamento é muito difícil de comprovar, pois este é cometido no silêncio dos lares e vez sem contas as vítimas omitem o acontecido ou até quando o caso vem ao conhecimento de outros, elas acabam dificultando a sua comprovação. Essa agressão nem sempre deixa marca ou vestígios na vítima, vez que o crime pode ser praticado utilizando – se de violência psicológica, nesse caso, o autor coage a vítima ou ameaça de morte ou ainda, utiliza – se de coacção moral, sub-rogando injúrias ou difamação.

Para Barbara Martins Lopes, *muitas circunstâncias deverão ser consideradas para se apurar se houve, no caso concreto, resistência da vítima. Justamente, por isso, há uma dificuldade na produção de provas nos delitos sexuais, e essa se torna ainda maior quando a vítima mantinha de alguma forma, relações de intimidade com o agente da infração penal.*³¹

Esse crime é muito delicado tendo em conta que se trata de infração penal cometida por alguém em que as mulheres confiam, têm sentimentos e dividem uma vida conjugal e, nalguns casos, porque a vítima desconhece que o crime de violação existe dentro da relação conjugal. Por outro lado, a comprovação deste crime também é difícil, uma vez que a vítima fica em silêncio, pois acredita que deve ficar à disposição do cônjuge para satisfazer os seus desejos, inclusive os de ter relações sexuais.

Para além dos factores que acabamos de descrever supra, ainda existem outros factores impeditivos para que a mulher possa denunciar, pois o sujeito activo do crime é o seu próprio marido ou companheiro dificultando a aceitação dessa infração penal, pelas autoridades policiais que inicialmente entram em contacto com a vítima. Baseando-se no facto de que o crime de violação nem sempre deixa vestígios ou marcas na vítima, o que dificulta ainda mais a sua aceitação,

³¹ LOPES, Bárbara Martins, Da Violência Sexual Intra – Matrimónio, Entendendo o débito conjugal nomundo hodierno: in âmbito jurídico, Rio Grande, VIII, n.º 21, 2005, pág. 134.



mas as Autoridades policiais, muitas vezes, esquecem – se de que existe a violência psicológica em que o agressor coage a mesma de morte ou seus familiares para conseguir vencer a resistência que ela possa opor, por isso, recomendamos maior atenção neste tipo de participação criminal.

Como provar que aquela relação sexual consumada foi uma violação por parte do marido, ou seja, que não foi um acto consensual?

Trata-se de um acto no recato do lar, em que existe a palavra da mulher contra a palavra do homem. Então, como provar?

Existem duas formas de se provar a violação ou agressão sexual dentro do casamento a primeira é o depoimento ou declarações da vítima quando não há vestígios, pois o crime de violação ou agressão sexual é também tipificado pela grave ameaça (essa prova está assegurada pelo artigo 174º e 175º do Código de Processo Penal), a segunda maneira é quando deixa vestígios e é indispensável o exame directo, neste caso o exame ginecológico, procedimento previsto no artigo 192º a 200º do Código de Processo Penal.

A prova pericial é muito importante e determinante para apuração e aprovação da existência do cometimento da infracção com vista a descoberta da verdade material, sobre o qual o juiz vai se socorrer para aplicar uma pena ou não ao arguido. Para que seja aplicada a pena ao agressor e uma justa condenação, se torna imprescindível a prova pericial pois é o único meio de comprovar o cometimento deste crime natureza sexual.

Neste sentido, observa Elen Cristiane Guida Vasconcelhos que *assim, quando possível à realização da perícia, sua falta implica a nulidade de qualquer prova produzida em sua substituição e, por conseguinte, a absolvição do arguido, mas isto só se aplica aos casos em que o exame directo já não era possível ao tempo do descobrimento do delito, em face do desaparecimento dos vestígios.*³²

Outrossim, apesar de nos crimes sexuais, a palavra da vítima ter um peso muito grande, a lédima justiça a que se procura acaba fazendo com que, muitas vezes, ela desista de prosseguir com o processo ou se anule ainda mais do ocorrido. Assim, emprestamos os dizeres de Lívyia Ramos Sales Mendes de Barros e Aline Pedra Jorge Birol que:

Além do quesito credibilidade/confiança que a mulher deve atender, para que seja comprovado efectivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos esses testes ou situações de resistências, são criadas

³² VASCONCELLOS, Elen Cristiane Guida, Aspectos médico – legais do estupro, São Paulo: Atlas, 2011, pág. 143.



inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo dá – se a credibilidade das suas palavras, porque resistiu.³³

De facto, a vítima da agressão é obrigada a passar diversos constrangimentos e ainda passa por várias audiências, tendo esta que prestar várias declarações acerca do crime, podendo esta chegar a contradizer em algumas declarações, sendo esta declaração é suficiente para absorver o arguido com base no princípio do *in dubio pró réu*, pelo que não existindo prova cabal ou, pelos indícios suficientemente fortes, daquela violação, na fase da instrução preparatória, não será sequer deduzida a acusação em homenagem aos princípios norteadores do processo penal constitucional.

Para evitar que isso aconteça, somos de opinião que a vítima seja municiada de todas as ferramentas necessárias para se conseguir extrair a confissão provocada do autor da agressão por todos os meios legalmente permitidos, por conseguinte, obviamente, no estrito respeito dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, em homenagem ao princípio da liberdade e legalidade da prova conjugado com o princípio da livre apreciação da prova, nos termos dos artigos 146º e 147º do Código de Processo Penal.

Neste eufemismo, pela natureza específica e complexa que este ilícito criminal encerra somos de opinião que o legislador deveria conferir alguma autonomia e independência, no sentido de se prorrogar o prazo para participação criminal e o do arquivamento dos autos e, conseqüentemente, naqueles casos em que a instrução preparatória não for conclusiva, os autos devem se manterem abertos durante três anos para se verificar se realmente a violação ocorreu e o agressor conseguiu encontrar uma forma de contornar a situação.

Conclusão

Diante do exposto, verifica – se que desde os tempos remotos as mulheres eram colocadas em forma de subordinação e discriminação em relação ao homem perante a sociedade. Portanto, com o passar dos anos e com o desenvolvimento das sociedades as mulheres foram conquistando os seus espaços e, concomitantemente, foram equiparando – se aos homens em relação aos direitos fundamentais.

Por conseguinte, mesmo com os avanços que se deu e conquistas no âmbito social, a mulher hodiernamente pode vir ou continua vindo a ser vítima de um inimigo silêncio dentro do seu próprio lar, neste caso ou seu marido ou companheiro.

O crime de violação agride não apenas a integridade física ou moral da mulher ofendida pela

³³ BARROS, Lívya Ramos Sales Mendes de; BIROL, Alline Pedra Jorge, Crime de Estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena: in âmbito jurídico, Rio de Janeiro, VIII, n.º 4, 2013, pág.125



agressão, mas também a dignidade da pessoa humana e por decorrência dessas, sua dignidade sexual e liberdade sexual, garantida e assegurada constitucionalmente, ou seja, seus direitos fundamentais não são respeitados com tamanha agressão, razão pela qual o agressor deve ser punido.

Assim, o espaço recôndito do lar tem sido palco de violência de gênero, a maioria das vezes, praticada sobre a mulher e crianças, ao invés de ser o local de afecto e segurança que é esperado da família. Por isso, as leis devem servir de instrumento para acabar essa crueldade e punir todos aqueles que atentarem contra o bem jurídico, “liberdade sexual”, seja seu titular um homem, uma mulher, pessoa casada ou separada, pois cada pessoa tem o direito de dispor do próprio corpo da forma como bem entender.

Outra questão levantada pelo presente artigo é a dificuldade probatória desse crime, pois sabemos que o crime de violação acarreta na vítima muitos constrangimentos e até mesmo para chegar a ser feita a participação policial é uma grande batalha de incansáveis colheitas de declarações fazendo com que a vítima reviva muitas vezes o momento brutal que passou e, por outro lado, diante de tantas barreiras que a mulher encontra das desconfianças que passa ao tentar contar o facto, principalmente quando o agressor for o seu cônjuge ou companheiro, cuja agressão não deixou quaisquer vestígios, torna mais difícil ainda a sua comprovação, impõem – se imperioso a conscientização da sociedade de um modo geral.

Logo, parece-nos, o que falta em nossa sociedade é a divulgação e conscientização desse assunto, através de propagandas, palestras promovidas pelo Ministério da Família e Promoção da Mulher e outras Organizações Não Governamentais, debates académicos em diversas Universidades Nacionais, divulgação do tema na semana da legalidade da PGR todos os anos, pois a ideia do débito conjugal ainda esta arraigada em nossa cultura e, em consequência disso, muitas mulheres por se encontrarem na condição de casada ou unidas de facto podem sofrer esse tipo de violência sem saber que estão sendo vítimas de um crime.

Assim, como forma de prevenção e inibição desse crime, é essencial a divulgação e conscientização da sociedade que o crime de violação ou agressão sexual pode sim ocorrer na constância do casamento/união de facto, e que o agressor pode ser punido criminalmente por tal conduta. Por fim, o trabalho teve como objectivo mostrara existência desse crime, apontar a dificuldade probatória deste ilícito penal e afirmar que a falta de conhecimento desse crime pela sociedade de um modo geral alimenta a violência que existe dentro dos relacionamentos conjugais, tal como nos referimos na nossa introdução.

Centrámos a nossa investigação em vários núcleos documentais e em colecções públicas e



particulares que estavam ao nosso alcance, para, e dentro do tempo e limite que nos propusemos abordar este tema, poder transmitir uma ideia da violação dentro do casamento, certamente com algumas faltas, mas que a investigação futura, tanto em termos documentais, bem como a nível de publicações públicas e particulares, e realizada por nós ou outrem, poderá e deverá ir-se colmatando.

Delson Magalhães, 03 de Dezembro 2022, Luanda – Angola.





Referências Bibliográficas

Bibliografia

ALEXANDRINO, José Melo. Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria. Editora Coimbra, 2006.

ANDRADE, Vieira. Os Direitos Fundamentais. 2003. Editora Coimbra, 2007.

BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes de; BIROL, Alline Pedra Jorge, Crime de Estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena: in âmbito jurídico, Rio de Janeiro, VIII, n.º 4, 2013,

BELEZA, Teresa Pizarro, notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial a violação, combate a violência do género – Da Convenção de Istambul à Nova Legislação penal, Universidade Católica, 2016.

BIANCHINI, Alice, Pressupostos materiais mínimos da tutela penal, São Paulo: in Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: Parte Geral, Vol. I. Edição 17, São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra Administração Pública, 10.ª edição, São Paulo: 2012.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Carina Suelen; SANTOS, Karla Rodrigues, Analisando a Lei Maria da Penha: a violência Sexual contra mulher cometida por seu companheiro, São Paulo, 2010.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, Crimes Sexuais contra crianças e jovens, Cuidar da justiça de crianças e jovens: a função dos juízes sociais, Coimbra, Almedina, 2003.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efectividade: in abordagem jurídica e multidisciplinar, São Paulo, Atlas Editora, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença, A responsabilidade civil por danos moral e patrimonial na separação judicial, São Paulo: PUC, 2001.

GONÇALVES, Maia, In Código Penal Anotado.

JESUS, Damásio, Direito Penal – Parte Geral, Edição 36, São Paulo, Saraiva, 2015.

LOPES, Bárbara Martins, Da Violência Sexual Intra – Matrimónio, Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno: in âmbito jurídico, Rio Grande, VIII, n.º 21, 2005.

MEDINA, Maria do Carmo, Direito de Família, 2.ª edição actualizada, Escolar Editora, 2013.



NORONHA, Magalhães, Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 193.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PERREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições do Direito Civil, Vol. 5, Rio de Janeiro, Forense, 2014

RIPOLLÉS, José Luís Diez, A racionalidade das leis penais: Teoria e Prática, São Paulo: in Edição Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Orlando, Apontamentos de Direito Penal, Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2003.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, o conceito legal de violação: um contributo para doutrina penalista, in Revista do Ministério Público, 128: Outubro: Dezembro 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, o método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais: in Revista Electrónica de Direito Constitucional e Filosofia Jurídica, Volume I.

SOUSA, Isa Filipa António de, Violação no Casamento Enquanto Forma do Crime de Violência Doméstica: in Publicação oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós – Graduação, 2009.

VARELA, João de Matos Antunes, Direito da Família, 5ª edição, Vol. I, Livraria Petrony, 1996.

VASCONCELLOS, Elen Cristiane Guida, Aspectos médico – legais do estupro, São Paulo: Atlas, 2011.

Legislação

Constituição da República de Angola (2010). Luanda: Imprensa Nacional, 2011.

Código Penal Angolano

Código de Processo Penal Angolano

LEI 1/88, de 20 de Fevereiro (Código da Família).

LEI n.º 25/15, de 14 de Julho, Lei Contra Violência Doméstica.

LEI 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.